



Número: **0801029-74.2019.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **25/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **AFASTAMENTO DO CARGO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVONETE DE BARROS RAMOS (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
DIOCELIO RIBEIRO DE SOUSA (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
ROSELI DINIZ DA SILVA (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
ANESIO ALVES DE MIRANDA FILHO (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
BRUNNO INOCENCIO DA NOBREGA SILVA (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
FRANCISCO MORAIS DE QUEIROGA (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE MEDEIROS SILVA (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO DO NASCIMENTO (AUTOR)	DANILO DE SOUSA MOTA (ADVOGADO)
SANTA RITA CAMARA MUNICIPAL (RÉU)	RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO (ADVOGADO)
SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22333 402	30/06/2019 16:24	Petição comunicação e reconsideração	Outros Documentos



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA
PROCURADORIA-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(ª) SENHOR(ª) DOUTOR(ª) JUIZ(ª) DA 5ª VARA MISTA DA
COMARCA DE SANTA RITA/PB.**

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº. 0801029-74.2019.8.15.0331

AUTORES: IVONETE DE BARROS RAMOS E OUTROS

PROMOVIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA E OUTRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através do seu Procurador Geral *in fine* assinado (portaria inclusa), respeitosamente à presença de V. Exa. para, com fulcro no art. 1.018 do NCPC, **requerer a reconsideração da decisão agravada**, pelos seguintes motivos:

I – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelência, em 29 de junho de 2018, a Câmara Municipal de Santa Rita/PB interpôs agravo de instrumento, em razão da decisão liminar proferida pelo Juízo, que deferiu medida de urgência pleiteada nos autos do Processo (comprovante de distribuição em anexo).

Nesse contexto, dentre os argumentos jurídicos já conhecidos pelo Juízo, **arguiu-se a hierarquia das normas**, tendo em vista que a decisão interlocutória, ao deferir a medida, utilizou o mencionado argumento, **todavia, esqueceu que a Lei superior, a saber: a Constituição do Estado da Paraíba, veda expressamente a previsão contida na Lei Orgânica Municipal, conforme se demonstrará adiante, motivo pelo qual,**





**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA
PROCURADORIA-GERAL**

requer-se, desde já, utilizando os próprios fundamentos da decisão recorrida, a sua reconsideração, por ser direito.

II – DA INCOMPATIBILIDADE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB FACE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE (RE)ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA – **HIERARQUIA DAS NORMAS – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEGISLAÇÃO SUPERIOR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Nobre Julgador^(º), como é cediço, o princípio federativo significa, entre outras coisas, que os Estados-membros da Federação Brasileira e os **Municípios** têm autonomia, caracterizada por um determinado grau de liberdade, referente à sua organização, à sua administração e ao seu governo, e limitada por certos princípios, consagrados pela Constituição Federal.

Todavia, exige-se que haja uma harmonia entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo municipais.

Isto quer dizer, Excelência, que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizar-se, estes se sujeitam aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal e, tratando-se dos Municípios, **ao regimento estabelecido na Constituição Estadual.**

Nesse diapasão, impende destacar que o parágrafo 2º do art. 12 da Constituição do Estado da Paraíba é taxativo ao afirmar:

Art. 12. São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, a Prefeitura, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativa e fiscalizadora.





**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA
PROCURADORIA-GERAL**

(...)

§ 2º A lei orgânica municipal poderá estabelecer proibições e incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice - Prefeito e Vereador, observado o disposto na Constituição Federal para membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para Deputados da Assembléia Legislativa.

Como visto, a Lei orgânica Municipal pode estabelecer proibições e incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice - Prefeito e Vereador, todavia, **deve observar o disposto na Constituição Estadual para os Deputados da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.**

Pois bem.

A Constituição do Estado da Paraíba, ao disciplinar a Eleição dos Deputados Estaduais que irão compor a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, é taxativa ao **permitir a (re)eleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora**, senão vejamos:

Art. 59. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, na Capital do Estado, anualmente, de 1º de fevereiro a 20 de junho e de 5 de julho a 20 de dezembro, podendo neste ínterim, se reunir de forma itinerante em ponto diverso do território paraibano, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º A Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

Como visto, Excelência, a vedação que existia na Lei Orgânica do Município de Santa Rita, que fundamentou o deferimento da decisão agravada, afronta a Constituição do Estado da Paraíba, por criar





**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA
PROCURADORIA-GERAL**

proibição a Vereador em afronta ao que determinar a Constituição Estadual.

Em tal contexto, sendo permitida a recondução de Deputado Estadual para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e, ainda, que a Lei Orgânica deve, ao disciplinar matéria correlata a Vereador, observar o que estabelece a Constituição Estadual para os Deputados, é de claridade solar que a (re)eleição do Vereador Saulo Gustavo Souza Santo para o cargo de Presidente, observou estritamente o que prevê o seu Regimento Interno e a Constituição do Estado da Paraíba (legislação hierarquicamente superior aplicável ao caso concreto).

Conclui-se, portanto, Nobre Magistrado^(a), que a proibição contida na Lei Orgânica do Município de Santa Rita que fundamentou o deferimento da tutela de urgência é flagrantemente inconstitucional, data vênia.

Estando, portanto, caracterizadas a fumaça do bom direito e o dano de caráter irreversível, com o afastamento sumário do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita (perigo da demora), imperioso se faz, s.m.j. de Vossa Excelência, a urgente reconsideração da decisão agravada, tudo para evitar a ocorrência de danos irreparáveis a administração do Parlamento Mirim e ao Presidente sumariamente afastado.

Ex vi do exposto, a Câmara Municipal de Santa Rita/PB, espera de Vossa Excelência, com fulcro no seu Regimento Interno e na Constituição do Estado da Paraíba (legislação hierarquicamente superior), **a urgente reconsideração da decisão proferida nos autos, face a flagrante ausência dos requisitos autorizadores da medida (fumaça do bom direito)**, respeitando-se, assim, a matéria 'interna corporis', a estabilidade política e administrativa da Cidade e o melhor direito (legislação aplicável à espécie), por ser de Direito.

JUSTIÇA!





**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA ANTÔNIO TEIXEIRA
PROCURADORIA-GERAL**

Santa Rita (PB), 30 de maio de 2019.

RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO
PROCURADOR GERAL
OAB/PB nº. 14.416

